



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 1 de 18

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	11
Outros Atos	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquaritinga, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquaritinga poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquaritinga.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

CNPJ 72.130.818/0001-30
Praça Dr. Horácio Ramalho, 160
Telefone: (16) 3253-9100
Site: www.taquaritinga.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Câmara Municipal de Taquaritinga

CNPJ 49.165.202/0001-82
Praça Dr. Horácio Ramalho, 156
Telefone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAET

Rua Clineu Braga de Magalhães, 911
Telefone: (16) 3253-8400
Site: www.saaet.com.br

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga

Rua General Glicério, 1138
Telefone: (16) 3253-2504
Site: www.ipremt.com.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taquaritinga garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taquaritinga.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 2 de 18

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 5.640, de 31 de maio de 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 410.000,00 (QUATROCENTOS E DEZ MIL REAIS).

Vanderlei José Marsico, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga,

Considerando o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 4.855, de 28 de dezembro de 2022 (LOA), para vigência no exercício de 2023,

Decreta:

Art. 1º. Fica aberto na Contadoria Municipal de Taquaritinga (PREFEITURA), um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais)**, para reforçar as dotações próprias do orçamento vigente, em conformidade com a classificação e codificação abaixo estabelecida:

02.03.01-319094.00-04.122.0011.2001	Manutenção - Pessoal e Encargos Sociais	30.000,00
02.05.05-319113.00-04.123.0016.2001	Manutenção - Pessoal e Encargos Sociais	700,00
02.06.02-319013.00-12.361.0004.2001	Manutenção - Pessoal e Encargos Sociais	600,00
02.06.04-319011.00-12.361.0004.2001	Manutenção - Pessoal e Encargos Sociais	100.000,00
02.06.04-319016.00-12.365.0004.2001	Manutenção - Pessoal e Encargos Sociais	245.700,00
02.06.04-319094.00-12.365.0004.2001	Manutenção - Pessoal e Encargos Sociais	10.000,00
02.10.01-319094.00-13.392.0006.2001	Manutenção - Pessoal e Encargos Sociais	23.000,00

Art. 2º. O valor do crédito adicional contido no art. 1º se fará mediante recursos provenientes da anulação de dotação própria do orçamento vigente (PREFEITURA), no valorde **R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais)**, nos termos do art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

02.03.01-339008.00-04.122.0011.2002	Outros Serviços Assistenciais ao Servidor	30.000,00
02.05.05-319011.00-04.123.0016.2001	Manutenção - Pessoal e Encargos Sociais	700,00
02.06.02-319113.00-12.361.0004.2001	Manutenção - Pessoal e Encargos Sociais	600,00
02.06.04-319113.00-12.361.0004.2001	Manutenção - Pessoal e Encargos Sociais	355.700,00
02.10.01-319011.00-13.392.0006.2001	Manutenção - Pessoal e Encargos Sociais	23.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 31 de maio de 2023.

Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/ Diretoria

Decreto nº 5.641, de 31 de maio de 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.100.000,00 (UM MILHÃO E CEM MIL REAIS).

Vanderlei José Marsico, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga,

Considerando o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 4.855, de 28 de dezembro de 2022 (LOA), para vigência no exercício de 2023,

Decreta:

Art. 1º. Fica aberto na Contadoria Municipal de Taquaritinga (PREFEITURA), um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)**, para reforçar as dotações próprias do orçamento vigente, em conformidade com a classificação e codificação abaixo estabelecida:

02.05.06-339092.00-04.123.0016.2002	Despesas Exercícios Anteriores	1.000.000,00
02.12.05-339036.00-06.181.0008.2002	Outros Serviços Terc. - Pessoa Física	100.000,00

Art. 2º. O valor do crédito adicional contido no art. 1º se fará mediante recursos provenientes da anulação de dotação própria do orçamento vigente (PREFEITURA), no valorde **R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)**, nos termos do art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

02.11.02-339030.00-15.452.0014.2002	Material de Consumo	1.100.000,00
-------------------------------------	---------------------	--------------

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 31 de maio de 2023.

Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/ Diretoria

Decreto nº 5.642, de 31 de maio de 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.300.000,00 (DOIS MILHÕES E TREZENTOS MIL REAIS).

Vanderlei José Marsico, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga,

Considerando o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 4.855, de 28 de dezembro de 2022 (LOA), para vigência no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 3 de 18

exercício de 2023,

Decreta:

Art. 1º. Fica aberto na Contadoria Municipal de Taquaritinga (PREFEITURA), um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)**, para reforçar as dotações próprias do orçamento vigente, em conformidade com a classificação e codificação abaixo estabelecida:

02.05.06-339039.00-04.123.0016.2002	Outros Serviços Terc. - Pessoa Jurídica	50.000,00
02.06.01-339030.00-12.306.0004.2002	Material de Consumo	1.000.000,00
02.06.04-339039.00-12.361.0004.2002	Outros Serviços Terc. - Pessoa Jurídica	1.200.000,00
02.12.05-339039.00-06.181.0008.2002	Outros Serviços Terc. - Pessoa Jurídica	50.000,00

Art. 2º. O valor do crédito adicional contido no art. 1º se fará mediante recursos provenientes da anulação de dotação própria do orçamento vigente (PREFEITURA), no valor de **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)**, nos termos do art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

02.05.06-339035.00-04.123.0016.2002	Serviços de Consultoria	50.000,00
02.06.01-339030.00-12.306.0004.2002	Material de Consumo	1.700.000,00
02.06.01-339030.00-12.306.0004.2002	Material de Consumo	500.000,00
02.11.02-339030.00-15.452.0014.2002	Material de Consumo	50.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 31 de maio de 2023.

Vanderlei José Marsico

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Secretário Adjunto resp.p/ Diretoria

Decreto nº 5.658, de 04 de julho de 2023.

Altera dispositivo do Decreto Municipal nº 5.405, de 18 de fevereiro de 2022, que especifica.

Vanderlei José Marsico, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, e em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 4.376, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMUDEF,

Decreta:

Art. 1º. O art. 1º do Decreto Municipal nº 5.405, de 18 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDEF, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica composto o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDEF, órgão de caráter permanente, deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, pelos seguintes membros titulares e respectivos

suplentes: Do Serviço Público: Maiara Ravazzi Vendramin (Titular) e Renata Colombo Prado (Suplente) - (representantes indicadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social); José Carlos Pires (Titular) e Rogério Alex Mársico (Suplente) - (representantes indicados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente); Francisco de Assis Araújo (Titular) e Thiago Rodrigo Duarte (Suplente) - (representantes indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo); Marcelo Penhalbel Fenerick (Titular) e Roseleia Maia Santana (Suplente) - (representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde); Eleandra Romanelli Novelli (Titular) e Vanessa Martineli da Silva Rizzo (Suplente) - (representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação); Thomaz Fernando Gabriel Souto (Titular) e Thiago Augusto Boschini (suplente) - (representantes indicados pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos), Da Sociedade Civil: Fernanda de Pieri (Titular) e Jamile Benite Palma (Suplente), e Alessandra Maria Tavares Sestari (Titular) e Maristela do Rosário Palhares Milanezi (Suplente) - (representantes indicados pelas Entidades que prestam atendimentos às Pessoas com Deficiência sediadas no Município de Taquaritinga); Dra. Mariana Passafaro Mársico Azadinho (Titular), OAB 269.923 e Dra. Fabiana Vieira Vazquez (Suplente), OAB 225.677 (representante indicado pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil); Paulo Henrique de Oliveira Zuchi (Titular) e Marcos Rafael Alves (Suplente), Lorison Ananias (Titular) e Isabel Cristina Tralli (Suplente), e, Aparecido Carlos Gonçalves (Titular) e Leidjane Alves dos Santos (Suplente) - (representantes com domicílio em Taquaritinga há pelo menos dois anos, preferencialmente pessoas com deficiência).”

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 04 de julho de 2023.

Vanderlei José Marsico

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Secretário Adjunto resp.p/ Diretoria

Decreto nº 5.660, de 07 de julho de 2023.

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO, FUNDAMENTADAS NOS INCISOS I E II DO ART. 75 DA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 4 de 18

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021,
NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA, INDIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
DO MUNICÍPIO DE
TAQUARITINGA/SP.**

Vanderlei José Marsico, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 72, inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

Considerando a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando que, nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei";

Considerando a necessidade de regulamentação de alguns dispositivos para se evitar interpretações variadas;

Considerando que os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, referem-se à possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços, mediante o procedimento de dispensa de licitação, a necessidade de estabelecer meios dinâmicos visando o atendimento do princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade de regulamentação no âmbito municipal do disposto no art. 72 e da forma de realização da estimativa do valor disposta nos §§ 1º e 2º do art. 23, ambos da citada lei;

Considerando que o Portal Nacional de Contratações Públicas criado no âmbito da Lei nº 14.133/2021 em seu art. 174, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por lei;

Considerando que a Instrução Normativa SEGES/ME no 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional é de observância obrigatória aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, somente quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe o art. 2º de referida Instrução Normativa;

Considerando que a licitação dispensável ocorre quando é **possível** realizar a licitação, mas o legislador retira essa obrigatoriedade, sendo um ato discricionário da autoridade pública para escolher entre licitar ou não licitar;

Decreta:

Art. 1º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - indicação do dispositivo legal aplicável;
- II - autorização do ordenador de despesa;
- III - consulta prévia da relação das empresas suspensas e impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública e geral;
- IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133/2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município de Taquaritinga/SP.

Art. 2º. No processo licitatório e nas contratações diretas para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora do acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Art. 3º. No processo licitatório e nas contratações diretas para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes ou do Sistema Nacional de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 5 de 18

amplo, desde que contenham a data e a hora do acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada à frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no projeto.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 4º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 5º. Excepcionalmente, e mediante justificativa devidamente fundamentada, será admitida a determinação de preço estimado baseado em menos de três preços.

Art. 6º. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins dos art. 3º, inciso IV e art. 4º, inciso IV, a solicitação efetuada pela administração pública, através do Departamento de Compras, encaminhada por meio físico e digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Compras e ao Órgão requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º. Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 3º. A desconsideração dos valores inexequíveis,

inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente fundamentada através de justificativa a ser elaborada pelo Departamento de Compras ou Órgão executor.

Art. 8º. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado, de preferência, o sistema de registro de preços, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 9º. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, nos termos do § 5º, do art. 53, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 11. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Título I

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 12. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 13. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 14. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 15. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 6 de 18

preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Título II

Da Dispensa de Licitação

Art. 16. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 17. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º. Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º. Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§4º. Os valores referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 18. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de

Taquaritinga/SP poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I, do *caput*, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º, do art. 82, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. Ato da Secretaria Municipal de Administração regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§2º. A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do *caput* deste artigo;

II - locações imobiliárias; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

CAPÍTULO I

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR

Art. 19. As contratações por dispensa de licitação por baixo valor serão obrigatoriamente precedidas de divulgação em **sítio eletrônico oficial**, pelo **prazo mínimo de três dias úteis**, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, § 3º Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Art. 20. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, independentemente do setor ou secretaria requisitante;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Parágrafo único. Para fins do que dispõem os incisos I e II do *caput*, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 7 de 18

o valor com as despesas já realizadas deverá ser considerado para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 21. A elaboração dos ETPs – Estudos Técnicos Preliminares será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§ 2º. É dispensável a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 22. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado de que trata o art. 23, será definido com base no melhor preço aferido, de forma combinada ou não, utilizando-se:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 23. Após o recebimento do documento de formalização da demanda, acompanhado do Termo de Referência, o servidor responsável deverá proceder a cotação de preços, na forma do art. 4º, apresentando no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, sempre que possível.

§ 1º. A solicitação de cotação será, preferencialmente,

encaminhada aos fornecedores habituais da Administração e que integrem a base de dados cadastral do sistema de compras do Município ou daqueles registrados no respectivo órgão.

§ 2º. Na falta desses, a cotação poderá ser realizada através de pesquisas na internet ou com outros órgãos da Administração Pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço.

§ 3º. Na impossibilidade de cotação mínima de 3 (três) fornecedores ou, a critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura pelo prazo de 3 (três) dias úteis contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados. Opcionalmente, poderá ser realizada dispensa eletrônica por meio de sistema credenciado junto ao PNCP.

§ 4º. A solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável.

§ 5º. Quando a solicitação de pesquisa for realizada por e-mail, este deverá ser encaminhado com a opção de aviso de “recebimento” e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.

§ 6º. Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexecutáveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º. Poderá o agente responsável, quando impossibilitado de obter mais de uma cotação, e se julgar necessário, valer-se dos procedimentos abaixo:

I - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência (SINAPI, SABESP, FDE, CDHU, PINI, DER, CEMED, SIMPRO, ANP, etc) e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso ou que sejam devidamente certificados pelo agente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, preferencialmente num raio de 150 km do município, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços e desde que acessíveis pelos meios digitais de busca na internet.

§ 8º. Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, visando melhor apurar o preço de mercado, poderá ser levado em consideração valores agregados de frete e outros custos que se entender necessários, utilizando-se de sítios confiáveis para cotação.

Art. 24. No caso de obtenção do valor estimado da contratação acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis observar-se-á o seguinte regramento:

§ 1º. Após o recebimento do documento de formalização da demanda acompanhado do Termo de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 8 de 18

Referência ou Memorial Descritivo e Projeto Básico ou Projeto Executivo, deverá ser realizada a composição de custos unitários correspondente do SINAPI, SABESP, FDE, CDHU, DER ou PINI com indicação do número da edição da referida tabela de referência.

§ 2º. A composição de custos unitários a que se refere o parágrafo anterior é de competência da área técnica de cada órgão ou setor.

§ 3º. Após a composição de custos, aplicar-se-á o contido no presente Decreto quanto aos demais procedimentos.

Art. 25. Nas compras e serviços de valor inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's o parecer jurídico previsto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 será dispensado.

Art. 26. As contratações diretas deverão ser expressamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 27. O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, serão publicados no Portal Nacional de Compras Públicas, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR

Art. 28. O procedimento de Compra Direta observará os seguintes passos:

I - Constatação da necessidade da compra, por parte do gestor responsável pela Unidade/Serviço/Setor Administrativo;

II - Decisão, por parte do gestor, sobre a oportunidade de se realizar a compra;

III - Realização da pesquisa de preços;

IV - Produção no Sistema de Controle Informatizado (SCI) da solicitação de compra pela Unidade interessada;

V - Autorização da solicitação de compra no SCI, pela Coordenadoria de Controle Interno;

VI - Coleta da autorização da autoridade competente e dos orçamentos e envio dos documentos referentes à compra ao Serviço de Compras e Licitações;

VII - Recebimento da coleta, avaliação e geração da compra direta no SCI, pelo Serviço de Compras;

VIII - Impressão da Requisição de Empenho, pelo Serviço de Compras;

IX - Empenho do valor do objeto da compra, pelo Serviço de Contabilidade;

X - Impressão e assinatura da Autorização de Fornecimento - AF, pelo Serviço de Compras;

XI - Entrega da Autorização de Fornecimento - AF, pelo Serviço de Compras à Unidade interessada;

XII - Entrega da Autorização de Fornecimento - AF, pela Unidade interessada, ao fornecedor do material ou prestador de serviço;

XIII - Recebimento do material ou serviço e liquidação

da Nota Fiscal, pela Unidade interessada;

XIV - Liquidação do empenho pelo ordenador da despesa da Unidade interessada;

XV - Efetivação do pagamento pelo Serviço de Tesouraria, em até 30 (trinta) dias, após o fornecimento.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 07 de julho de 2023.

Vanderlei José Marsico

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Secretário Adjunto resp.p/ Diretoria

Decreto nº 5.661, de 07 de julho de 2023.

**REGULAMENTA OS
PROCEDIMENTOS AUXILIARES
DE CREDENCIAMENTO, PRÉ
QUALIFICAÇÃO, PMI -
PROCEDIMENTO DE
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE
E REGISTRO CADASTRAL,
PREVISTOS NOS ART. 79 A 87
DA LEI FEDERAL Nº
14.133/2021, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA, INDIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
DO MUNICÍPIO DE
TAQUARITINGA/SP.**

Vanderlei José Marsico, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 72, inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

Considerando a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando que, nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei",

Considerando a necessidade de regulamentação de alguns dispositivos para se evitar interpretações variadas;

Considerando que os procedimentos auxiliares previstos na Nova Lei de Licitação Pública objetivam um conjunto de instrumentos para a eficácia e economicidade das licitações e contratações públicas;

Considerando que a Lei 14.133/2021 prevê 5 procedimentos auxiliares das licitações e das contratações: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral;

Decreta:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 9 de 18

CAPÍTULO I CREDENCIAMENTO

Art. 1º. Este Decreto regulamentará o credenciamento, procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Taquaritinga/SP.

Art. 2º. Conforme inciso XLIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

Art. 3º. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º. Na hipótese do inciso I:

I - A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, como por exemplo a ordem cronológica da necessidade do objeto.

§ 2º. Na hipótese do inciso II:

I - A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Municipal.

§ 3º. Na hipótese do inciso III:

I - A Administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II - A Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 4º. O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

I - Identificação e delimitação da necessidade da Administração Municipal;

II - Justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;

III - Autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;

IV - Elaboração de Edital de Chamamento de Interessados, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3º:

a) A descrição detalhada do objeto;

b) Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;

c) Valor a ser pago ou porcentagem de desconto;

d) Cronograma da execução do objeto;

e) Requisitos/documentos para credenciamento;

f) Comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;

g) Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;

h) Pagamento.

V - Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

VI - Publicação/divulgação do Edital de Chamamento de Interessados Público tanto no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP quanto no sítio eletrônico oficial do Município, devendo ainda ser mantido à disposição do público;

VII - Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado;

b) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

VIII - Ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital.

Parágrafo único. É permanente o cadastramento de novos interessados.

Art. 5º. O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.

Art. 6º. A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade da Administração Municipal, devendo a quantidade necessária a ser contratada naquele momento ser dividida entre todos os credenciados.

Art. 7º. Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 da mesma lei.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2º. O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 3º. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 10 de 18

Administração, que será expressamente prevista no edital.

§ 4º. Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 8º. Conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 1º. O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 2º. Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 9º. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

CAPÍTULO II PRÉ QUALIFICAÇÃO

Art. 10. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que **reúnam condições de habilitação** para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que **atendam às exigências técnicas** ou de **qualidade** estabelecidas pela Administração.

§ 1º. Na **pré-qualificação** observar-se-á o seguinte:

I – quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – quando aberta a bens, poderá ser exigida a **comprovação de qualidade**.

§ 2º. O procedimento de pré-qualificação ficará **permanentemente aberto** para a inscrição de interessados.

§ 3º. Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º. A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela

Administração, que deverá examiná-los no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis** e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º. Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º. A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os

concorrentes.

§ 8º. Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I – de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II – não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º. Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

CAPÍTULO III PMI - PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 11. O Procedimento de manifestação de interesse ou PMI é o procedimento auxiliar da licitação que permite à Administração Pública solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 1º. É realizado mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, o qual é iniciado com a publicação de edital de chamamento público. O PMI deve ser objeto de regulamentação, conforme a Lei 14.133/2021.

§ 2º. Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, devem estar à disposição dos interessados.

§ 3º. O PMI é instrumentos de interação do Poder Público contratante com o mercado fornecedor, previstos na Lei 14.133/2021, com a finalidade de encontrar soluções adequadas para os problemas enfrentados pela Administração Pública.

CAPÍTULO IV REGISTRO CADASTRAL

Art. 12. O registro cadastral é um sistema unificado de cadastro de licitantes e disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 87 da Lei 14.133/2021.

§ 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública devem utilizar o sistema de registro cadastral unificado para efeito de cadastro unificado de licitantes.

§ 2º. O sistema unificado de cadastro licitantes deve estar disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deve ser amplamente divulgado e permanentemente aberto aos interessados.

§ 3º. A atualização dos registros existentes exige a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente. Igual procedimento também é previsto para o ingresso de novos interessados.

§ 4º. O órgão ou entidade licitante não poderá exigir registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 5º. Ao inscrito no sistema de registro cadastral unificado será fornecido certificado, o qual substitui os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 11 de 18

documentos exigidos para a habilitação.

Art. 13. O Sistema de Registro de Preços será regulamentado imediatamente após a regulamentação federal.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 07 de julho de 2023.

Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp./ Diretoria

Portarias

Portaria S/P nº 032, de 03 de julho de 2023.

Vanderlei José Marsico, Prefeito do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, e, em cumprimento ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.794, de 02 de dezembro de 2009,

Resolve:

Art. 1º. Designa para comporem o **Conselho Municipal Antidrogas (COMAD)**, com mandato de 01 (um) ano, as seguintes pessoas:

I - Representantes do Poder Executivo:

a) Miquéias José Sobral (representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos);

b) Mateus Ricardo dos Santos Marques Mendonça (representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social);

c) Helder Roberto de Carvalho (representante da Secretaria Municipal de Educação);

d) Eleonora Maria Pagliuso Gerbasi (representante da Secretaria Municipal de Saúde);

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) Suelen Cristina Delúca (representante da Associação Promocional Leonildo Delfino de Oliveira - Horto de Deus);

b) André Giamarco Tonon (representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente);

c) Daniel Rodrigues Mateus (representante da Associação Anti-alcóolica de Taquaritinga);

d) Eliana Maria Pereira (Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente);

e) Elenilda Simplicio de Andrade Lamas (Comunidade Terapêutica Conselheiros de Deus "Unidos pelo Amor");

f) Patrícia Trindade (representante da Associação Jesus Fonte de Água Viva);

III - Representantes convidados pelo Poder Executivo:

a) Dr. Renato Cândido Soares (representante da Delegacia de Polícia de Taquaritinga);

b) Capitão PM Lúdio Eduardo Veludo (representante da Polícia Militar de Taquaritinga);

c) Maristela Gallo (representante da Diretoria de Ensino de Taquaritinga);

Art. 2º. As funções de membro do conselho não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 03 de julho de 2023.

Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Registrado e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp. p/Diretoria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 12 de 18

Outros Atos



COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO COMUTRAN

COMUNICADO

Comunico que, de acordo com a Lei nº 3.218, de 27 de dezembro de 2001, e suas alterações, e de acordo com o Contrato nº 023/2021, procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico 013/2021, que tem como objetivo a prestação de serviços de apreensão, captura, recolhimento, transporte, guarda temporária, eutanásia, tratamento e medicação de animais errantes de médio e grande porte, soltos em vias públicas urbanas e rurais, nas rodovias e trechos de intervenção urbana do município de Taquaritinga-SP e considerando que a empresa Érica Porto Aranha, realizou a apreensão de 02 (dois) animais, o qual se encontra recolhido desde a data mencionada em anexo, conforme protocolo nº E-4065/2023.

Diante dos fatos e ocorrência, levamos ao conhecimento, a quem interessar, que, conforme as leis vigentes, COMUNICAMOS que este animal ora apreendido, encontram-se à disposição dos proprietários para retirada, mediante recolhimento das taxas e anuência de deliberação pelo Departamento competente. Caso os animais não sejam recolhidos até as datas citadas abaixo, serão levados a LEILÃO ou DOAÇÃO, de acordo com a Lei.

Taquaritinga, 06 de julho de 2023.



Claudemir Sebastião Basso
Diretor Municipal de Trânsito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 13 de 18

Ofício de Urgência

A empresa contratada e responsável pela apreensão de animais de porte grande soltos em via pública ÉRICA PORTO ARANHA (Curral de Conselho) com CNPJ : 18.552.681/0001-66, Email: ericapagiglio@gmail.com, telefone (16) 98850-56-05, vem mui respeitosamente pedir providência para o destino dos animais abaixo relacionados, assim como designado tanto em lei federal como municipal, excedido o prazo de alojamento de animais apreendidos e não reclamados pelo dono, os mesmos precisam ser leiloados ou dirigidos as devidas doações . Ou seja, apos excedido o prazo a empresa não tem obrigações contratuais para manter os mesmos.

Salientamos que:

1* O prazo na lei municipal para que a prefeitura faça esse procedimento é de 20 dias, contados a partir da data da apreensão, EXCEDIDO ESSE PRAZO a prefeitura fica responsável pelos mesmos, com custas de alojamento, alimentação e demais custas, caso seja necessário.

2* Caso seja feito o leilão, a empresa responsável pela apreensão dos mesmos, reclama uma porcentagem dessa venda, tendo em vista, por falta de interesse dos donos, não ter sido feita as devidas liberações para recolhimento de taxas de estadias, sendo assim a mesma se encontra em vasto prejuízo de manutenção diária desses animais. Segue a Descrição dos Animais:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 14 de 18

1º) 1 Equino fêmea, porte grande, pelagem branca, sem marcas de identificação.

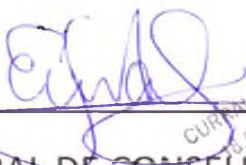
Data da apreensão: 27/06/2023

Data para destinação: após 16/07/2023

2º) 1 Equino fêmea, porte grande , pelagem pampa , sem marcas de identificação.

Data da apreensão: 27/06/2023

Data para destinação : após 16/07/2023



CURRAL DE CONSELHO
18.552.681/0001-66

18.552.681/0001-66



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 15 de 18



Município de Taquaritinga - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 16 de 18





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 17 de 18





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Quarta-feira, 12 de julho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1750

Página 18 de 18



Anexo nº 2